



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.906100/2008-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.300 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IBO INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco – Relator

Participaram da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 25 a 28) apresentado em 07 de novembro de 2011 contra o Acórdão nº 03-43.839, de 07 de julho de 2011, da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 18 a 20), cientificado em 17 de outubro de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins do período de julho de 2000, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2000**Compensação - Pagamento Indevido – Cofins**A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal competente com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.**Retificação de DCTF**Só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal. Logo, a retificação de DCTF, por si só, não é prova suficiente para provar a liquidez e certeza do crédito utilizado no Per/Dcomp.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A declaração de compensação foi transmitida em 28 de setembro de 2004 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fl. 4.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de despacho decisório (fl. 4), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 38928.83723.280904.1.7.047665, porque o crédito (R\$ 154.807,81) relativo ao DARF, ali discriminado, não foi localizado nos sistemas de controles de pagamentos desta RFB.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 17/11/2008 (AR – fl. 8). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 2) em 03/12/2008, na qual argumenta, em síntese, que o crédito decorre da somatória de vários DARF. Que diante de tal erro retificou o Per/Dcomp, consoante o protocolo nº 10166.015707/2008-47 anexado aos autos, e que na declaração retificadora constam os DARF individualizados, comprobatórios dos recolhimentos relativos ao crédito compensado.

No pedido, requer, por fim, a revisão do despacho decisório, bem como analisar novamente o Per/Dcomp retificador para homologar a compensação declarada.

A DRJ decidiu o seguinte, conforme ementa já reproduzida anteriormente:

Na espécie, antes da emissão do despacho decisório, ora questionado, foi emitido em 22/06/2006, termo de intimação (fl. 9) para a contribuinte sanar as irregularidades ali apontadas, no prazo de 20 dias contados da ciência da intimação. Como a manifestante não atendeu a intimação, no prazo estipulado, foi emitido em 07/11/2008, o despacho decisório reclamado, cuja ciência ocorreu em 17/11/2008.

Para comprovar o crédito compensado, a manifestante alega que retificou o Per/Dcomp mediante declaração retificadora, processo nº 10166.015707/200847, cuja data de protocolo consta como sendo

27/11/2008 (fl. 7), após a ciência do despacho impugnado (17/11/2008). Contudo, tal retificação, neste momento processual, não prova a liquidez e certeza do crédito compensado, haja vista a legislação tributária de regência somente permite a retificação de declaração mediante a comprovação de erro que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único). E mais, em se tratando de Per/Dcomp somente é admissível mediante outro Per/Dcomp retificador e não por processo.

Demais disso, a competência para apreciar declaração retificadora apresentada tempestivamente, antes de qualquer procedimento de ofício, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

Diante o exposto, voto no sentido julgar improcedente a manifestação de inconformidade para manter a decisão proferida no despacho decisório questionado.

No recurso, a Interessada alegou o seguinte:

Ora, pelo despacho supra transcrito, tem-se que a decisão ora recorrida não analisou a PERDECOMP RETIFICADORA, citando como impedimento os artigos 147, § único e 139 § único, ambos do Código Tributário Nacional.

Com o devido respeito aos dignos julgadores, não existe no Código Tributário Nacional o § único do artigo 139. Portanto, sem fundamento a decisão ora O recorrida, quanto a este preceito legal.

Quanto ao artigo 147, § único, temos que o mesmo preceitua o seguinte, "verbis": "Art. 1º A. retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Percebe-se, que o impedimento de retificação de declaração (inclusive PERDECOMP) é voltado somente para a declaração que "vise reduzir ou excluir tributo", o que não é o caso dos autos.

A RETIFICAÇÃO DA PERDECOMP, NO PRESENTE CASO, COMO JÁ FORA DITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, FOI APENAS PARA DISCRIMINAR O VALOR DO CRÉDITO DECLARADO. NÃO PARA REDUZIR OU EXCLUIR O TRIBUTO.

Inaplicável, portanto, o referido preceito legal utilizado como fundamento para a negativa.

Desta forma, temos que a PERDECOMP RETIFICADORA, não foi analisada.

VOTO

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O acórdão de primeira instância baseou-se em duas premissas para indeferir a manifestação de inconformidade da Interessada: impossibilidade de retificação da declaração de compensação e falta de demonstração do indébito.

No recurso, conforme já informado, a Interessada alegou não se aplicar ao caso os dispositivos legais citados pelo acórdão, concluindo pela necessidade de apreciação da declaração de compensação retificadora.

A referida retificação constou do processo 10166.005129/2008-31, que ainda não foi apreciado pela DRF de origem, segundo o que se pode deduzir do sistema Comprot/Web.

Em que pesem as conclusões da DRJ não se terem restringido à questão dos dispositivos citados no recurso, a competência para apreciação da retificação é da DRF, conforme a própria DRJ admitiu.

Dessa forma, não é possível afastar a retificação antes da apreciação da admissibilidade da retificação, nos termos do arts. 87 a 92 da IN RFB n. 1.300, de 20 de novembro de 2012 (ou a IN vigente à época apropriada).

À vista do exposto, proponho que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que a Seção competente da DRF/Brasília informe sobre a admissibilidade da retificação.

Caso ainda não tenha sido apreciada a admissibilidade, deverá o processo aguardar sua apreciação, devendo ser juntada cópia do despacho decisório antes do retorno dos autos ao Carf.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco